

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIOVANNA D'ALESSIO GARCEZ

UMA BREVE PERSPECTIVA SOBRE A INSTRUMENTALIDADE DOS CONTRATOS  
NA EFETIVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS

SÃO PAULO

2019

GIOVANNA D’ALESSIO GARCEZ

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. RONALDO VASCONCELOS

São Paulo

2019

GIOVANNA D’ALESSIO GARCEZ

UMA BREVE PERSPECTIVA SOBRE A INSTRUMENTALIDADE DOS CONTRATOS  
NA EFETIVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito  
da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Submetido em: 5 de novembro de 2019.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## UMA BREVE PERSPECTIVA SOBRE A INSTRUMENTALIDADE DOS CONTRATOS NA EFETIVAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NAS EMPRESAS

Giovanna D'Alessio Garcez

Resumo: O presente artigo científico tem por objetivo de estudo analisar, sucintamente, à luz do direito brasileiro, os aspectos pelos quais é possível às empresas utilizar, no dia a dia de sua operação, os contratos por elas celebrados como um dos mecanismos de implementação de suas políticas de *compliance*, demonstrando-se, a partir de uma análise teórica sobre a ética, mais especificamente a ética empresarial, a importância dos institutos da governança corporativa, pela compreensão de seus princípios basilares, e da responsabilidade social empresarial e corporativa para a composição e a efetividade dos programas de integridade das companhias. Para tanto, contemplam-se noções e perspectivas pelas quais se compreende o *compliance* no Brasil, com fulcro na Lei nº 12.846/2013. Além disso, fundamenta-se a instrumentalidade dos contratos, no tocante às questões de *compliance*, pela apreciação dos princípios da boa-fé objetiva, da autonomia da vontade, da obrigatoriedade e da função social dos contratos.

Palavras-chave: Ética empresarial. Governança corporativa. Responsabilidade social. *Compliance*. Contratos.

Sumário: 1. Introdução. 2. Ética. 2.1. Definição de ética. 2.2. Ética e moral. 2.3. Ética, moral e direito. 2.4. Ética empresarial. 3. Governança corporativa e responsabilidade social da empresa. 3.1. Definição de governança corporativa. 3.2. Governança corporativa como meio de implantação da ética empresarial. 3.3. Ponderações sobre a responsabilidade social da empresa. 4. Contratos. 4.1. Princípios contratuais. 4.1.1. Princípio da boa-fé objetiva. 4.1.2. Princípio da autonomia da vontade. 4.1.3. Princípio da obrigatoriedade dos contratos. 4.2. Função social do contrato. 5. *Compliance*. 5.1. Considerações sobre o *compliance* no Brasil. 5.2. Contratos como instrumento de aplicação do *compliance* nas empresas. 6. Considerações finais. 7. Referências Bibliográficas.

### 1 INTRODUÇÃO

Neste artigo explorar-se-ão, sumariamente, os fatores principiológicos e práticos amparadores da concepção atual de que as contratações com terceiros realizadas pelas empresas

na operação de suas atividades comerciais, desde as negociações e tratativas até a celebração dos contratos, podem ser compreendidas como um dos recursos para efetivação do *compliance* nas companhias, com fundamento em dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Justificam-se a atualidade e a relevância do tema pelo fato de em um mundo predominantemente capitalista, no qual a concorrência comercial tem se tornado a cada dia mais acirrada, visando a alcançar o monopólio de determinados setores do mercado constantemente ouvir-se sobre empresas que pretendem maximizar os seus lucros e conquistar as suas metas a qualquer custo, por vezes, utilizando-se de práticas dúbias, ilegais e criminosas.

Apesar disso, tem-se observado uma movimentação das companhias na direção de atingirem um ponto de equilíbrio entre os seus objetivos e interesses comerciais e os valores éticos, morais, sociais, ambientais, dentre outros. Tal mudança de orientação se impõe às empresas pela sociedade, que das primeiras espera a colaboração para a construção de uma convivência mais justa.

Em razão dos recorrentes escândalos de corrupção, no Brasil e no mundo, praticados tanto por figuras públicas quanto por instituições privadas, os países, por meio de seus respectivos poderes legislativos, passaram a promulgar leis cujo objeto é a prevenção e o combate à corrupção, estabelecendo as medidas cautelares que deverão ser observadas, bem como quem são os agentes, as condutas puníveis e as respectivas sanções.

Notadamente, no âmbito empresarial, as corporações têm se comprometido e investido no desenvolvimento e na implementação de programas de conformidade, com base nas legislações aplicáveis, para identificar os riscos a que estão sujeitas e dar o devido tratamento às denúncias recebidas, principalmente na esfera de suas relações e contratações com fornecedores, prestadores de serviços, clientes, entre outros.

Através de uma análise teórica e doutrinária, objetiva-se traçar uma perspectiva lógico-intuitiva acerca da ética, da governança corporativa, da responsabilidade social, dos contratos e do *compliance*, de forma a esclarecer como a relação entre cada um desses institutos fundamenta e compõe o objeto de estudo deste artigo, à luz da filosofia e da sociologia do direito, do direito constitucional, do direito empresarial e do direito civil e contratual brasileiros, bem como da legislação especial sobre anticorrupção.

## 2 ÉTICA

### 2.1 Definição de ética

A partir de uma análise etimológica, tem-se que a palavra “ética” deriva do grego “ethos”, que se entendia como a conduta, a maneira de agir, no sentido de seu caráter, característica da sociedade da Grécia, à época, conforme relatado por Alencastro (2016).

Na língua portuguesa, conceitua-se a ética como o grupamento de preceitos, de convicções e de regras morais e de comportamento de uma coletividade, e, como a porção da filosofia que se dedica à reflexão acerca de temas relacionados ao cerne da moral humana, seus dilemas basilares, como o propósito e o significado da vida, a origem do bem e do mal, os alicerces da obrigação e do dever, baseada em diretrizes tidas como plenamente válidas e que orientam o agir dos homens, de acordo com o Dicionário Michaelis.

Contudo, deve-se ter em mente que o entendimento sobre o que é a ética e o que é ético não é estanque, pois evolui ao longo dos anos, variando de sociedade para sociedade, conforme a cultura e os contextos social, econômico e político de cada lugar, por vezes em desenvolvimento e por outras, em revolução, como bem pontuou Santos (2015).

Como organismo relacional e gregário, o ser humano, pela diversidade de pensamentos e de interesses, necessita de parâmetros ideais mínimos sobre o certo e o errado, o bom e o mau, o permitido e o proibido, nos âmbitos de sua existência e de sua convivência, para que sejam pacíficas e ordenadas.

Destarte, pode-se compreender que, ao falar em ética, se está a tratar da forma de o indivíduo lidar com as diversas situações da vida, em sua individualidade, e dos modos como estabelece relações com os demais, em comunidade, tendo por sustentáculo os valores arraigados em seus princípios e em suas virtudes, como a honra, a liberdade, a dignidade, a responsabilidade e a justiça, dentre outros.

### 2.2 Ética e moral

Dentre os significados atribuídos à palavra moral, o Dicionário Michaelis a deslinda como um composto de valores e de fundamentos morais convencionados e aprovados, em determinada época, que guiam a ação e o raciocínio de uma pessoa e sua interação com a sociedade na qual está inserida, como, por exemplo, a virtude, a honestidade, dentre outros.

Em razão da semelhança das definições de ética e de moral, a elas conferidos na língua portuguesa, como se pode notar pela leitura dos verbetes apresentados neste artigo, muitos tendem a interpretá-los e a utilizá-los, em seu dia a dia, como sinônimos, entendendo terem as mesmas abrangência, finalidade e significação.

Porém, enquanto a ética, como brevemente definida em 2.1, é a disciplina que estuda as normas balizadoras do comportamento humano, sob uma perspectiva individual ou coletiva, a moral está essencialmente relacionada aos hábitos e aos costumes, incorporados e admitidos em certa sociedade.

Etimologicamente, a palavra “moral” é originária de Roma, proveniente de “mores” ou “moralis”, que significa costumes, sendo uma tradução, ao latim, do grego “ethos”, segundo apresentado por Alencastro (2016).

De forma diversa da ética, Almeida e Christmann (2009) assinalam que a moral não pretende alcançar sua universalização, ditar ou padronizar as melhores práticas, pois seu pilar é o costume, o proceder, em si, afastando-se da filosofia e da erudição.

A questão da moralidade, do agir ou não moralmente, para Alencastro (2016), é íntima e particular de cada pessoa, posto que é uma opção e uma decisão dela aderir àquela regra moral e pô-la em prática em sua vida.

Pode-se, então, tomar a ética por ciência da moral, que, partindo da análise das tradições de um grupo num espaço de tempo e da ponderação crítica de suas atitudes, gera normas, de certo modo, absolutas, norteadoras das ações individuais e coletivas naquela comunidade, consoante com as percepções dos citados Almeida e Christmann (2009).

### 2.3 Ética, moral e direito

Diferentemente da ética e da moral, que têm caráter mais geral e abstrato, substancialmente ligadas a convicções pessoais, o direito é a positivação de questões morais específicas, cujo cumprimento é de extrema relevância para um convívio social harmônico, tanto que são tornadas obrigatórias, por imposição legal, estando comumente vinculadas a uma sanção por sua inobservância.

De acordo com Alencastro (2016), o direito adquire essa característica porque, invariavelmente, haverá integrantes de uma sociedade que não observarão de forma voluntária o ordenamento moral, não positivado e, portanto, não cogente, surgindo, nesse cenário, a lei, para consolidar tais normas morais.

Almeida e Christmann (2009) esclarecem que a ética e o direito existem na esfera do “dever-ser”, da expectativa, e não do “ser”, da realidade, embora tais âmbitos, por vezes, comuniquem-se. Isso porque as regras éticas e jurídicas existem num plano imaterial e ideal, cabendo aos homens praticá-las e, conseqüentemente, torná-las palpáveis no plano do “ser”.

Destaca-se, então, a diferença mais notória entre moral e direito, qual seja, a forma como os indivíduos afiliam-se a eles. Para Alencastro (2016), o regramento ético-moral depende da aderência livre e íntima de cada um, enquanto que a lei é aplicada a todos de maneira compulsória, sendo compelidos a cumpri-la.

Para Mascaro (2019), o direito ocupa posição essencial nas sociedades capitalistas porque organiza e regula as mais variadas interações sociais nelas existentes. Através do direito é possível, por exemplo, a celebração de contratos e a execução das obrigações e dos direitos ali estabelecidos. Além disso, é o direito que embasa a autonomia, inclusa aqui a autonomia da vontade, dos indivíduos, que lhes permite contratar livremente, desde que nos limites da lei.

Evidente que, apesar das diferenças acima explicitadas entre ética, moral e direito, esses conceitos tangenciam-se, pois, para que este último se consolide, haverá forte influência da ética em sua constituição e ele estará carregado de valores morais, em conformidade com os parâmetros de cada sociedade.

## 2.4 Ética empresarial

Aproximando as noções anteriormente apreciadas no presente artigo ao seu tema principal, qual seja, a utilização dos contratos como um meio para a implementação do *compliance* nas empresas, é mister o aprofundamento desse estudo em uma das ramificações da ética, para explorar a sua face empresarial.

Há cerca de quatro décadas, a ética tornou-se objeto de ponderações intensas e primordiais dentro das empresas, as quais têm se dedicado em efetivamente aplicá-la na condução de suas atividades, tanto que, atualmente, a ética é considerada um dos mais significativos componentes da cultura corporativa, conforme evidenciado por Alencastro e Alves (2017).

Santos (2015) revela que as empresas enfrentam diversos desafios no campo da ética corporativa, sendo o principal deles a dificuldade em acompanhar as rápidas mutações sociais, políticas e econômicas, de forma a manter suas políticas e seus procedimentos atualizados.

Isso porque os regulamentos e as leis sobre alguns assuntos profundamente atrelados à ética empresarial, como, por exemplo, a responsabilidade social, matéria a ser explorada com

maior detalhamento neste artigo, ainda estão em desenvolvimento ou em constante revisão, conforme descrito por Santos (2015).

Na operação de seu negócio, a empresa naturalmente buscará alcançar a lucratividade, que é indispensável à sua preservação. Nesse cenário, a ética mostra-se essencial, pois, como indicado por Alencastro e Alves (2017), o lucro decorre das boas práticas mercantis, as quais deverão pautar-se na ética.

No plano de suas relações com associados comerciais, a organização deverá prezar pela transparência, por meio da adoção de paradigmas éticos, tal qual demonstrado por Alencastro e Alves (2017), a fim de conservar as suas adequadas imagem e reputação no mercado, além de garantir a solidez de suas parcerias, assim, tendendo a atingir bons resultados ao longo dos anos.

Nesse sentido, Alencastro e Alves (2017) relatam que as corporações têm se empenhado na elaboração e na implementação de códigos de ética empresarial, aplicáveis a todos aqueles que com elas se relacionem, seja por meio de investimentos, do fornecimento, da prestação de serviços, da gestão, dentre outras possibilidades, e cujo enfoque é apresentar seu compromisso ético, seus valores, e dar norte às partes relacionadas.

Arruda, Ramos e Whitaker (2017) evidenciam que, no decorrer do tempo, passou-se a considerar como uma boa empresa aquela que apresenta consistência em suas atividades e que colabora positivamente para a sociedade em que está inserida, pois, afora lucrativa, contribui para que se estabeleça uma atmosfera satisfatória àqueles que com ela se relacionem, suportada por padrões éticos.

Logo, segundo Alencastro e Alves (2017), será reputada ética a empresa que trace as suas estratégias em bases íntegras, honestas e respeitosas, comprometa-se a satisfazer os acordos assumidos perante terceiros e engaje-se em observar os seus deveres públicos, como instituição cidadã. Cada corporação, por Alencastro (2016) concebida como uma comunidade moral, terá sua própria ética, a sua cultura organizacional, da qual derivam seus valores, princípios, sistemas e políticas.

### 3 GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

#### 3.1 Definição de governança corporativa

Entende-se como governança corporativa, no Brasil, a estrutura adotada pelas instituições para direção, monitoramento e incentivo de suas atividades, compreendendo as

relações entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e outros interessados, estabelecendo orientações objetivas, que mantêm e potencializam o seu valor econômico de longo prazo, favorecendo a obtenção de haveres e cooperando para a excelência da gestão da organização, sua perpetuidade e o bem comum, conforme definição dada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

Alencastro e Alves (2017) perspicazmente resumem a governança corporativa como a reunião de procedimentos, práticas recorrentes, políticas, regras e institutos que estatuem a forma como a empresa é gerida, assim como os propósitos norteadores da atuação da empresa e as vinculações entre as diferentes partes interessadas, destacando que ela, a governança corporativa, versa sobre as relações entre os sócios e a alta administração da empresa.

Ainda, o IBGC demonstra que, pela apropriada adesão das empresas aos princípios basilares de governança corporativa, conforme brevemente assinalados a seguir, alcança-se um ambiente de confiança interna, no que tange aos seus agentes, e externa, em suas relações com terceiros.

O primeiro princípio é a transparência, que estabelece o dever de as corporações concederem aos envolvidos em seu negócio dados de seu interesse, além daqueles impostos por leis ou regulamentos, apresentando mais que sua performance econômico-financeira, inclusos outros fatores, mesmo intangíveis, que guiam a gestão, a preservação e a otimização do valor da empresa.

A equidade, segundo princípio relacionado pelo IBGC, consiste em tratar de maneira justa e igualitária os sócios, os acionistas, os clientes, os fornecedores, dentre outras partes interessadas na operação das empresas, tendo em vista os seus direitos e deveres, bem como as suas necessidades, ambições e expectativas.

Indicado como terceiro princípio, tem-se o dever de prestação de contas pelos agentes de governança, os quais terão de fazê-lo com clareza, apresentando o desempenho da organização de forma precisa, descomplicada e oportuna, arcando integralmente com os resultados de suas ações e omissões, procedendo diligente e responsavelmente no que lhes diga respeito.

Por fim, o quarto princípio, da responsabilidade corporativa, caracteriza-se pela incumbência conferida aos agentes de governança de garantir a viabilidade econômico-financeira das empresas, diminuindo os impactos externos desfavoráveis a suas atividades e majorando os positivos, com base no modelo de negócios adotado e em seus variados recursos, sejam eles financeiros, humanos, sociais ou intelectuais.

Os princípios acima explorados estão estreitamente conexos ao cuidado que as instituições têm tomado quanto à reverberação da forma como conduzem suas atividades impacta a sociedade em que se encontram, para lhe assegurar o bem-estar, como notaram Alencastro e Alves (2017).

### 3.2 Governança corporativa como meio de implantação da ética empresarial

Santos (2015) aduz que uma das cinco dimensões da ética empresarial, por ele delineadas, é a governança corporativa, classificada como uma dimensão operacional e de desenvolvimento, que viabiliza a instrumentalização das políticas de ética organizacional nas empresas, ao passo que a sociedade evolui.

Como denotam Arruda, Ramos e Whitaker (2017), além de ocuparem-se da aplicação das melhores práticas de governança corporativa, as empresas têm de zelar por fixar critérios éticos para alcançar suas metas, o que lhes impulsionará a obter mais investimentos e maior sucesso financeiro, por meio do gerenciamento e monitoramento estratégicos do negócio. Ademais, para eles, a governança corporativa deve estar associada a um negócio exitoso, rentável e adequadamente coordenado.

Segundo Alencastro e Alves (2017), a governança corporativa está essencialmente atrelada ao intento de as empresas retomarem sua fiabilidade e credibilidade, estando garantidas aos acionistas através de métodos de fomento e de supervisão, equiparando as decisões dos executivos aos seus objetivos. Desse modo, esquivam-se de insucessos decorrentes de abuso de poder, de imprecisões e de atos fraudulentos.

Para implementar os códigos e os procedimentos de ética empresarial no dia a dia de sua operação, de modo a consolidá-los como práticas eficazes, as instituições elaboram políticas de governança corporativa, nas quais determinam a sua forma de administração, como descrito por Santos (2015).

Enfim, Alencastro e Alves (2017) sucintamente apontam que a governança corporativa estabelecida pelas empresas retratará os parâmetros de conduta de sua operação, refletindo o comportamento social, e, então, pode-se articular que o alicerce da governança corporativa e de seus princípios são os padrões éticos e de responsabilidade social.

### 3.3 Ponderações sobre a responsabilidade social da empresa

Conforme exposto em 2.4, com a movimentação das organizações na direção de incorporar em seu cotidiano ações orientadas por padrões de ética empresarial, muito tem se tratado sobre o tema da responsabilidade social e as suas implicações na vida prática das empresas.

Conceitua-se como responsabilidade social, segundo a Fundação Instituto de Administração (FIA, 2019), o conjunto de atitudes voluntariamente exercidas por empresas em prol da sociedade e do meio ambiente, a partir da revisão de seus posicionamentos e de suas práticas frente a determinadas questões, sem limitar-se ao estrito cumprimento da lei, ocupando-se do bem-estar social.

Na mesma linha de raciocínio, Veloso (2005) entende que, atualmente, muito além de possuírem deveres jurídicos e financeiros, a sociedade exige das empresas engajamento, seja por meio de políticas e ações internas ou outras técnicas, com o meio social que lhes cerca, atendendo os ideais de justiça e de correição esperados.

A FIA (2019) explica, ainda, que a responsabilidade social pode ser segmentada entre corporativa, com viés ético e econômico, pela qual a empresa visa a proporcionar melhores condições de vida aos seus colaboradores e respectivos familiares, igualmente, para a população da localidade onde está sediada, pela criação de métodos atinentes à sua operação, e empresarial, de alcance mais amplo que a corporativa, que enfatiza a geração de benefícios às partes interessadas no negócio da empresa, além do restante da comunidade.

De acordo com Veloso (2005), para atender aos preceitos relacionados à responsabilidade social, as instituições deverão preocupar-se em (i) portar-se de forma ética e moralmente correta diante de todos, na maior amplitude possível, que sejam afetados por suas atividades; (ii) promover valores e condutas moralmente adequados às normas de direitos humanos e de cidadania; (iii) respeitar o meio ambiente e cooperar com a sustentabilidade; (iv) envolver-se com a sociedade na qual está inserida para auxiliar seu progresso econômico e humano, por meio de ações sociais ou associações com governos.

Além disso, para Santos (2015), assumir o encargo e colocar-se em uma posição de responsabilidade social exige das corporações a prática cotidiana e inerrante do regramento ético por elas postulado. Mais do que elaborar e implementar códigos de ética empresarial, a execução das suas atividades deverá refletir, na realidade, a rígida observação e aplicação de tais códigos.

O aspecto econômico, tão relevante para a continuidade da operação das empresas, expande-se, muitas vezes, concomitantemente com a transformação das estruturas política, social e cultural do local em que estão postas, de acordo com Arruda, Ramos e Whitaker (2017). E assim sendo, a colaboração das organizações para com a comunidade e o governo crescer proporcionalmente ao aumento de seu lucro e ao aperfeiçoamento de seus produtos.

No mesmo sentido, Veloso (2005) indica que as instituições devem equilibrar a pretensão pelo alcance de lucros, o cumprimento do ordenamento jurídico, a observância dos parâmetros éticos e o comprometimento de filantropia para com as comunidades em que se inserem.

Para além de um posicionamento assumido perante o mercado, visando ao seu benefício próprio, Alencastro (2016) afirma que a responsabilidade social é um atestado da qualificação da empresa sobre seus produtos e serviços, bem como dos padrões éticos e de transparência por ela admitidos, incluindo o convívio virtuoso entre ela, a sociedade, os seus colaboradores, os seus prestadores de serviços, os seus consumidores e o governo.

Finalmente, destaca-se a importância de considerar a responsabilidade social sob um ponto de vista cultural, compreendido como o complexo de crenças e de cosmovisões de determinado lugar, como explanado por Veloso (2005), que guia as corporações a atuar corretamente ante todos, nacional ou globalmente, inclusive o meio ambiente, pois o compromisso com o próximo é um valor cultural.

Ainda no que tange à responsabilidade social, como ponderado por Alencastro e Alves (2017), é possível fazer referência à Norma Internacional ISO 26000 – Diretrizes sobre Responsabilidade Social, que, como seus principais objetos, elenca as chamadas ações leais de operação, dentre elas, as práticas anticorrupção, a concorrência leal e as práticas contratuais justas.

## 4 CONTRATOS

### 4.1 Princípios contratuais

Segundo demonstrou-se brevemente neste artigo, a sociedade deposita grandes expectativas sobre as empresas quanto à adoção de uma eticidade e de uma moralidade durante cada etapa da operação de seu negócio, pois a elas foi atribuída, no decorrer dos anos, uma posição fundamental de responsabilidade socioambiental.

Nesse contexto, e visto que parte do desenvolvimento das atividades comerciais das empresas dependerá e, apenas, efetivar-se-á com a celebração de contratos, é instintivo e arrazoado presumir que tais contratos deverão abarcar, em si, conteúdos éticos e embasar o desempenho da empresa em benefício da sociedade.

Rege-se o direito civil brasileiro, atualmente positivado no Código Civil de 2002, e, portanto, regem-se as interações sociais juridicamente relevantes entre particulares, por três macroprincípios, como ensina o ilustre jurista Flávio Tartuce (2019a), quais sejam, o princípio da eticidade, o princípio da socialidade e o princípio da operabilidade. Tais parâmetros foram concebidos para, respectivamente, incluir preceitos éticos nos institutos civis; garantir a primazia da coletividade sobre a individualidade; simplificar sua compreensão e efetivação.

Os contratos, embora não expressamente conceituados na legislação brasileira vigente, são definidos por Tartuce (2019b) como os negócios jurídicos concretizados pelo acordo de vontades de, ao menos, duas ou de mais partes, com a finalidade de formar, modificar ou terminar direitos e obrigações de caráter patrimonial, devendo seu objeto ser lícito, possível e determinável, em observância aos seus princípios basilares.

Notadamente, o direito contratual brasileiro orienta-se por diversos princípios intrínsecos à matéria, emanados dos princípios gerais referidos acima, e, em consonância com o objeto de estudo deste artigo, analisar-se-ão mais aprofundadamente a fundo o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da autonomia da vontade e o princípio da obrigatoriedade dos contratos.

#### 4.1.1 Princípio da boa-fé objetiva

Compreendido pelo renomado doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 27) como “o princípio ético dos contratos”, o princípio da boa-fé objetiva nos contratos está previsto no artigo 422 do Código Civil da seguinte forma: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”.

Segundo Venosa (2019), a boa-fé objetiva é considerada como uma cláusula geral ou aberta, a qual terá de ser interpretada e adaptada pelo juiz ao contexto de um determinado contrato, objeto de discussão entre as partes, considerando os padrões e valores sociais admitidos e partindo do pressuposto de que os contratantes celebram o contrato em espírito de boa-fé.

Sob essa ótica, Gonçalves (2019) esclarece que a má-fé terá de ser provada por aquele que a argui, pois, a boa-fé dos pactuantes, assim entendida como integridade, probidade, franqueza e confiança, é presumida, além de ter em consideração os costumes do local de conclusão e execução do contrato. Esses devem ser os critérios adotados pelo magistrado para contrapor os atos praticados pelas partes e julgar se houve ou não quebra da boa-fé.

Tartuce (2019b) elucida, ainda, que a boa-fé de que trata o citado artigo do Código Civil é um instituto resultante do somatório da boa-fé subjetiva, relacionada à boa intenção das partes, e da boa-fé objetiva, concernente à sua lealdade.

Distinguem-se, assim, na doutrina brasileira, a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva. A primeira, relata Venosa (2019), refere-se a uma questão cognitiva e psíquica sobre o contrato firmado, ao discernimento sobre sua adequabilidade. Já a segunda, tem a ver como os parâmetros e as bases socialmente aceitas, desde as negociações até o final de seu cumprimento.

Portanto, Gonçalves (2019), Tartuce (2019b) e Venosa (2019) são unânimes no entendimento de que, como positivado no artigo 422 do Código Civil, das partes demanda-se agir em estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, seja durante as tratativas (fase pré-contratual), a conclusão e execução (fase contratual) e o após seu término (fase pós-contratual).

#### 4.1.2 Princípio da autonomia da vontade

Expresso no artigo 421 do Código Civil, como a seguir transcrito, o princípio da autonomia da vontade, mais recentemente chamado por alguns doutrinadores de princípio da autonomia privada, regula e norteia a liberdade conferida aos particulares quanto a optar por contratar, com quem, quando e em que termos fazê-lo, conforme sua íntima vontade: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”.

Quando do estudo desse princípio, Gonçalves (2019) demonstra estar-se tratando de uma autonomia que se ramifica em duas formas de liberdade: (i) a liberdade de contratar, a qual permite aos indivíduos decidirem pactuar ou não sobre determinado objeto com outrem, sem ingerência do Estado sobre sua vontade, e (ii) a liberdade contratual, a qual autoriza as partes a designarem o modo de tratamento de seus interesses, utilizando-se das cláusulas e das condições que lhes convenham, o que lhes faculta o celebrarem contratos não previstos no ordenamento.

Doutrina Tartuce (2019b), sobre o tema que, acompanhando a evolução principiológica, a qual passou a prezar pela coletividade, a liberdade amparada no princípio da

autonomia da vontade não é absoluta, ainda que possibilite às pessoas conduzir livremente seus interesses, decidindo com quem contratar e o teor desse acordo de vontades.

A liberdade de contratar e a liberdade contratual encontram limitações internas, devendo haver equidade entre os contratantes nas negociações e a prevenção de situações antiéticas; nas externas, o contrato não pode causar dano a direitos alheios ou ser prejudicado por terceiros, visto que é vedado às partes abusar dessa faculdade conferida por lei, pois a função social do contrato não deve ser prejudicada em detrimento do benefício de um particular, indica Theodoro Júnior (2014).

Lembra, ainda, Venosa (2019) que certos dispositivos jurídicos são indisponíveis, pois atinem à ordem pública e cogentes, e, por isso, não podem ser matéria atingida pelo princípio da autonomia da vontade das partes.

Atualmente, na vida prática, é comum deparar com situações que se enquadram como exceções à liberdade de contratar, como, por exemplo, as cláusulas gerais dos contratos (função social do contrato e boa-fé objetiva); a impossibilidade de escolha da parte com quem se contratará (monopólio de serviços públicos); a imposição de contratos, escritos ou verbais (por vezes, inexistente a opção de deixar de contratar), conforme leciona Gonçalves (2019).

Ademais, recentemente, tem-se notado que o contrato não representa exclusivamente a pretensão das partes, porquanto, em inúmeras circunstâncias, verificam-se distintas questões de cunho legal e patrimonial e cláusulas ditadas pela legislação ou pelo Estado, que afetam a conclusão do contrato e mitigam a vontade das partes, explica Tartuce (2019b).

#### 4.1.3 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Sem previsão expressa na legislação brasileira vigente, o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), nas palavras de Gonçalves (2019, p.48), “significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada”, isso porque, com base nesse princípio, aqueles que livre e validamente contrataram, deverão cumprir rigorosamente com o quanto acordado.

Evidenciando o aspecto da relevância econômica e social dos contratos, já mencionado neste artigo, Rulli Neto (2011) demonstra que, pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, garante-se a constância das atividades mercantis e dos contratos, em si, beneficiando tanto as empresas, quanto a sociedade, visto que essa estabilidade gera capital, emprego, produção e transmissão de bens, bem como fomenta e aquece a economia local.

A obrigatoriedade de cumprimento dos contratos pelas partes, segundo Tartuce (2019b), advém do princípio imediatamente anterior, da autonomia da vontade, pois que os contratantes autonomamente pactuaram seus entendimentos e vontades, tornando-se o contrato a lei entre eles.

Justifica a necessidade e a importância da chamada força obrigatória dos contratos, para Gonçalves (2019), o princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma vez que, caso assim não fosse, os contraentes estariam autorizados a descumprir o pacto e, conseqüentemente, instaurar-se-ia a desordem. Além do mais, às partes está garantido que o acordo de suas livres vontades, expressas no contrato, não será objeto de ingerência de terceiros e do judiciário.

Venosa (2019) explicita que, com fundamento nesse princípio, as partes têm um meio legal para compelir, uma à outra, ao adimplemento de suas obrigações contratuais e ao pagamento de eventuais indenizações devidas de parte a parte. Ele lembra, ainda, que, em virtude desse princípio, o contrato não poderá ser modificado unilateralmente nem poderá o magistrado afetar substancialmente suas condições.

Apesar da força vinculante do princípio em tela, por vezes, mitiga-se a sua aplicação em casos concretos, pois, em caráter de exceção, os termos e as condições constantes do instrumento contratual poderão ser revistos, comumente em nome da proteção função social do contrato, que, conforme alerta Rulli Neto (2011), não se traduz em permissão para que a força obrigatória dos contratos deixe de ser observada.

## 4.2 Função social do contrato

### 4.2.1 Da função social da propriedade à função social do contrato

É sabido que o direito de propriedade é oponível contra todos, “erga omnes”, figurando, de um lado, o proprietário da coisa e, de outro, todos os demais indivíduos, que não poderão interferir no exercício do direito alheio. Assim, em conformidade com o princípio da função social da propriedade, à propriedade privada deverá ser dada destinação de uso que alcance o bem comum, afora os interesses pessoais do proprietário. Por esse motivo, considera-se abuso de direito e ilícito exercer o direito de propriedade sem observar seus propósitos econômicos e sociais, segundo Theodoro Júnior (2014).

No Brasil, a função social da propriedade está prevista nos artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso III; 182, § 2º; 186, todos constantes da Constituição Federal de 1988, como no artigo

1.228 do Código Civil de 2002. Tal princípio constitucional há de ser lembrado neste artigo, pois não há previsão expressa na Constituição Federal vigente do princípio da função social dos contratos, tendo a elaboração deste último sido embasada no princípio da função social da propriedade.

Feita essa análise, tem-se que, para Rulli Neto (2011), a função social da propriedade e a função social dos contratos coexistem, paralelamente, pois, em relação a ambos os institutos, deve-se levar em conta as noções de utilidade e de eficácia, e não unicamente os interesses do proprietário do bem ou das partes contratantes, prezando também pelo interesse da sociedade. Portanto, é imperativo haver equilíbrio entre interesse comum e interesse particular.

Theodoro Júnior (2014), nesse sentido, aponta que, para o direito moderno, é indispensável a inclusão, em quaisquer contratos, de parâmetros éticos, de fidelidade, de confiabilidade, de transparência e de colaboração, aplicáveis muito além do que somente às partes contratantes.

De acordo com esse entendimento, surge a chamada função social do contrato, mencionada no artigo 421 do Código Civil vigente, a qual incita a reflexão sobre como os contratos e seus efeitos reverberam em toda a sociedade e não exclusivamente sobre as partes celebrantes. De forma que terceiros, estranhos ao contrato, estão obrigados a respeitá-lo, tendo em vista sua relevância econômica, como explicitado anteriormente (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Outrossim, e ainda mais importante, em razão da função social do contrato, aqueles que não são partes contratantes devem estar resguardados de ser atingidos por eventuais efeitos prejudiciais e indevidos decorrentes de desvios de finalidade, econômica ou jurídica, praticados por quem pactuou o contrato (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Apesar do respaldo principiológico que permite às partes estipular livremente os termos e as condições do contrato que celebrarão, há limites negociais a serem observados, a fim de refrear possíveis danos a terceiros (THEODORO JÚNIOR, 2014).

Rulli Neto (2011) observa que o direito contratual está calcado e deve ser analisado sob uma perspectiva coletivista, posto que os contratos têm tangência com toda a coletividade, para além das partes pactuantes, as quais, invariavelmente, estarão em condição de desigualdade. Para ele, cada instituto legal existente deve estar carregado de uma função social; assim, o direito não será utilizado como ferramenta de opressão.

Isso porque, como explica Theodoro Júnior (2014), num Estado Social e Democrático de Direito, apesar de evitar-se a intervenção na iniciativa privada, é essencial que o Estado interfira em situações abusivas, destoantes dos ideais éticos e de bem-estar apregoados na

sociedade, em que os efeitos de um contrato lesem a comunidade. Concretizado um dano a partes alheias ao pacto, este será invalidado e surgirá o dever de reparação, além de eventuais sanções jurídicas cabíveis.

Tartuce (2019b) destaca que o princípio em questão busca resguardar a parte hipossuficiente da relação contratual e, igualmente, a sociedade, pelo enaltecimento da isonomia e da sensatez nas contratações, bem como esclarece que a função social do contrato é matéria de ordem pública - conforme o artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil - tutelada constitucionalmente, o que permite que os magistrados e mesmo o Ministério Público atuem de ofício para assegurar sua manutenção.

Em arremate desse tópico, cita-se novamente Theodoro Júnior (2014), o qual sabiamente lembra que insuficiente será, apenas, atentar-se em equacionar princípios quando da conclusão do contrato, pois faz-se imprescindível a este incorporar o componente extrínseco, qual seja, o bem comum, para que favoreça as partes contraentes e toda a coletividade.

## 5 COMPLIANCE

### 5.1 Considerações sobre o *compliance* no Brasil

Devido à crescente quantidade de casos e escândalos nacionais de corrupção investigados, envolvendo não somente figuras ou entidades públicas, mas também particulares e empresas, ao longo dos últimos anos, frequentemente, a palavra *compliance* é ouvida, pois esse tema tornou-se um grande foco de discussões, sobretudo nos ambientes empresariais.

Esclarece, Assi (2018), que o termo *compliance*, originário do verbo inglês “to comply”, pode ser expresso, em português, através do verbo “cumprir” (uma obrigação), sendo que, por vezes, no Brasil, refere-se ao *compliance* pelo uso da palavra conformidade, seja com a lei ou com as normas internas da empresa, por exemplo, ou pelo emprego da palavra integridade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a principal e mais recente norma a ser aludida em questões de *compliance* é a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei (Brasileira) Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, a qual estabelece a responsabilidade civil e administrativa de pessoas jurídicas em razão de condutas lesivas à administração pública, especificadas na própria lei, seja nacional ou não, além da possibilidade de imputação de tais fatos a pessoas físicas que delas participem, nos termos de seus artigos 1º, *caput*, e 3º, *caput*, *ipsis litteris*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

[...]

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Tratando-se de *compliance*, no Brasil, é preciso compreender quais são as condutas que, quando praticadas, serão consideradas, à luz da Lei Anticorrupção, passíveis de sanção administrativa ou civil. Resume Assi (2018) que, em linhas gerais, se consideram corrupção, segundo a lei, os atos de garantir, propor ou entregar a agente público um benefício ou privilégio indevido, dentre outras práticas. Ainda que o pagamento não se efetive, restará tipificada a corrupção.

Conforme pontua Veríssimo (2017), o Poder Legislativo brasileiro optou por não incluir na Lei Anticorrupção a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas porque, no âmbito penal, o Poder Judiciário brasileiro ainda não alcançou um patamar de presteza e eficiência que justifique acioná-lo nos casos de corrupção abrangidos pela Lei nº 12.846/2013. Por outro lado, na esfera administrativa, tem-se dado habilidosa vazão aos procedimentos instaurados, e a ela submetidos, com fundamento na Lei da Empresa Limpa.

Observando as exigências legislativas quanto ao *compliance*, sejam internacionais ou nacionais, a depender da abrangência de sua operação comercial, as empresas têm investido tempo - além de recursos financeiros e de pessoal - no desenvolvimento de ferramentas, plataformas, políticas, procedimentos e treinamentos, primordialmente dedicados à prevenção dos atos de corrupção e, inevitavelmente, ao tratamento das ocorrências de *compliance* em suas atividades.

Como já apresentado neste artigo, com a evolução da mentalidade dos gestores das empresas no sentido de conduzirem o negócio de forma ética e socialmente responsável, equilibrando lucratividade e moralidade, o *compliance* pode ser entendido como a incumbência de, através de políticas e estímulos internos, operar suas atividades em estrito cumprimento da lei, abstendo-se de praticar atos ilícitos com fins de obtenção de vantagens extravagantes, como expõe Assi (2018).

Apesar da inegável essencialidade de haver políticas internas de conformidade robustas e sólidas nas companhias, Neves (2018) explica que a sua eficácia dependerá de uma boa governança corporativa, como já estudada. Isso porque, além dos sócios, acionistas e órgãos

de gestão e fiscalização das empresas, como diretoria, conselhos de administração e fiscal, deverá ser criada uma diretoria de *compliance*, com atribuições especificamente direcionadas para a implementação dos programas preventivos de *compliance*, gerenciamentos de riscos, investigação e sancionamento das denúncias recebidas.

Nesse mesmo sentido, Assi (2018) enfatiza que, ao abordar o tema *compliance* nas corporações, deve-se lembrar que ele tangencia e envolve diretamente pessoas, quer ocupem elas cargos de administração, quer sejam colaboradores menos graduados. Todos estarão encarregados de agir ética, responsável e integralmente, em conformidade com a lei e, se possível, numa moralidade superior a ela.

Neves (2018) ressalta, ainda, a importância de - tanto pelo aspecto da governança corporativa, quanto pela diligência indispensável às questões de *compliance* - a diretoria designada para liderar a elaboração de códigos de conduta, os treinamentos, a implementação dos programas de *compliance* e o cuidado das denúncias, ser capacitada, ter disponíveis os recursos necessários e ser apoiada pela alta direção da empresa.

Segundo Assi (2018), pela introdução do *compliance* nas práticas recorrentes, do dia a dia da operação, por exemplo, nas contratações de terceiros, as corporações se beneficiarão de diversos impactos positivos que sucederão da implantação de um programa de *compliance* eficaz, como, por exemplo, majoração de lucros, economia com passivos, melhoria de sua reputação e aumento da confiabilidade em seu negócio.

Por fim, Neves (2018) lembra que o *compliance* não está dentro da governança corporativa, mas ambos os institutos se interseccionam. Para ele, a conjugação de práticas guiadas pela ética empresarial e de programas de *compliance*, resultarão em uma governança corporativa estruturada e, conseqüentemente, no sucesso e perpetuidade da empresa.

## 5.2 Contratos como instrumento de aplicação do *compliance* nas empresas

Dentre as etapas de concepção e de implementação do *compliance* nas empresas, encontra-se a fase de mapeamento de riscos, consistente em identificar as situações em que estes possam ocorrer durante a execução de suas atividades comerciais, sejam jurídicos, financeiros ou de outra natureza, como corruptoras ou como corrompidas. Para tanto, consideram-se o faturamento, a quantidade de empregados, a área de atuação e a localidade da empresa, a título de exemplo, conforme pontua Veríssimo (2017).

Esclarece Neves (2018), que é possível elencar os riscos das companhias como operacionais, intrínsecos à execução de suas atividades e serviços, os quais podem apresentar

alguma incompatibilidade com o que se espera deles, e não operacionais, que podem ser financeiros, de mercado, de *compliance*, dentre outros.

Em decorrência dessa análise, recorrentemente, as corporações, dos mais diversos segmentos e portes, verificam que entre os riscos a que estão sujeitas, há grande vulnerabilidade no âmbito das contratações com terceiros, sejam eles instituições particulares ou entidades públicas, porquanto resta mais que justificada, como exposto anteriormente, a primordialidade das políticas e dos programas de *compliance*.

Assi (2018) demonstra que, visando a se precaver dos possíveis riscos, os procedimentos e as políticas de *compliance* conscientizam, induzem e instigam os administradores e as pessoas com poder decisivo a atuarem mais diligentemente frente a situações que podem afetar negativamente a empresa, como, por exemplo, irregularidades nas negociações e contratações de terceiros.

Neves (2018) destaca que a prevenção de riscos nas relações com terceiros se inicia no processo de aprovação de propostas e não, apenas, no momento da elaboração e conclusão dos contratos. Essa medida pode ser efetivada, a título de exemplo, pela fixação de um preço máximo até o qual a proposta poderá ser aprovada por um procedimento simples. Superado esse valor, a proposta deverá ser submetida a um comitê, composto por integrantes de diversas áreas da companhia, que analisará os riscos envolvidos na contratação.

Nesse sentido, requer-se das empresas que, em suas políticas de *compliance* e seus códigos de conduta, haja previsão expressa e clara sobre as condições, exigências e limitações a serem observadas por todos no tocante às relações e contratações de terceiros, sejam clientes ou fornecedores, com a finalidade de garantir que, durante ou posteriormente à sua relação contratual, não assumam responsabilidades cabíveis a terceiros, pontua Neves (2018). Para ele, as empresas devem ser cautelosas, na esfera do *compliance*, ao contratar com determinadas instituições.

Isso porque, ao celebrar os contratos com esses terceiros, as empresas contratantes, ainda que não o queiram, tornar-se-ão corresponsáveis, de forma objetiva, pelos atos ilícitos por eles praticados no âmbito da contratação, mesmo que a outra parte desconheça ou não tenha autorizado. Com o advento da Lei da Empresa Limpa, Neves (2018) explica que das organizações é requerido o “auditar” a outra parte, prevenindo riscos e garantindo que esse terceiro se adeque aos valores por ela pregados, prática esta que deverá ser habitual.

O autor Assi (2018), em consonância com a visão do escritor supramencionado, revela que, por vezes, as companhias celebram contratos com instituições, ou até com pessoas naturais,

que representam riscos à sua notoriedade e credibilidade no mercado, além da possibilidade de terem sua saúde financeira prejudicada, por exemplo.

A concretização de uma relação de parceria com uma pessoa jurídica ou física envolvida em conhecidos casos de corrupção, por meio da celebração de um contrato, possivelmente derivará em uma vinculação negativa entre a empresa de reputação ilibada e a parte de conceito questionável, e, às vezes, é motivo para que as tratativas sobre determinada necessidade de contratação encerrem-se antes da formalização de um acordo escrito entre as partes, relata Neves (2018).

Diante disso, em complementação dessas medidas e aliando-se aos códigos de conduta, às políticas e aos treinamentos de *compliance*, muitas companhias brasileiras optam por inserir em seus contratos, como padrão, cláusulas que estabeleçam obrigações éticas, morais, de conformidade e integridade, de responsabilidade ambiental e social, por exemplo, com base na Lei Anticorrupção, a serem assumidas e cumpridas pelos clientes, prestadores de serviços e fornecedores, dentre outros.

Existe, ainda, a possibilidade de se anexar aos contratos, como parte indissociável de seu conteúdo – o que deverá ser observado quando de sua execução e interpretação pelas partes - cópias do código de conduta da empresa contratante. Há, ainda, a alternativa de inserir no contrato uma cláusula de compromisso com a Lei Anticorrupção e demais práticas de conformidade, indicando um website no qual esteja disponível a integralidade, em arquivo eletrônico, de suas políticas de *compliance*, indica Neves (2018).

A inobservância e o descumprimento, pelo terceiro, das práticas de integridade previstas em contrato, manifestadas em uma cláusula específica sobre anticorrupção, responsabilidade social e ambiental e ética empresarial, ou em um de seus anexos, que seja composto pelo código de conduta da empresa, por exemplo, será objeto de penalização pecuniária. Eventualmente, ensejará a rescisão do contrato, sendo estes dois aspectos grandes impulsionadores do adimplemento, pelas partes, dos compromissos de *compliance* expressamente assumidos quando da contratação.

Portanto, como apresentado neste artigo, em razão dos princípios contratuais adotados no direito brasileiro e dos mecanismos contratuais disponíveis às partes, nota-se, claramente, que o *compliance* ganha espaço dentro dos contratos empresariais para aperfeiçoamento e efetividade das relações negociais com terceiros.

Isso deve-se muito ao fato da correlação existente entre *compliance* e função social do contrato, pois, é fundamento do *compliance* a preocupação da empresa com os aspectos sociais, legais e éticos que orientam sua atividade comercial.

Da mesma forma, pode-se considerar o princípio da boa-fé objetiva, pelo qual as partes contratantes, no cumprimento do contrato, deverão pautar-se e agir de maneira socialmente compatível. Este princípio é basilar no que diz respeito à moralidade contida nas avenças, principalmente quando se leva em conta a pluralidade de interesses característica dos negócios, a heterogenia dos contratantes e mesmo da dinâmica da vida humana e corporativa, em que as condições externas se alteram, independentemente da vontade das partes.

É desejável e, a partir do vigente Código Civil Brasileiro, no seu artigo 112, que a letra do instrumento acordado expresse a verdadeira intenção dos que o celebram. Esse mesmo sentimento e disposição negocial é o que se projeta e espera à luz da Lei Anticorrupção.

Além disso, fundamenta-se a instrumentalidade dos contratos nas questões relacionadas ao *compliance* pelos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos. Tais parâmetros exigem das partes contratantes que adimplam rigorosamente suas obrigações, as quais foram consciente e livremente pactuadas, com influência de valores éticos, bem corporificados nas regras de *compliance*.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo corporativo e, em especial, o ambiente de negócios se caracteriza por atividades que favorecem a existência de dilemas éticos, principalmente quando estão em jogo, de um lado, valores morais como a honestidade, lealdade, transparência e a responsabilidade social e, de outro lado, os interesses naturais da gestão empresarial, como o lucro e a expansão patrimonial, entre outros.

Este artigo adotou como objeto de estudo alguns dos principais elementos que compõem a dimensão moral e, sobretudo, ética dos negócios jurídicos corporativos, aqui materializados na principal estratégia de sua gestão, a governança corporativa, e na moderna ferramenta de tratamento do seu conteúdo valorativo, o *compliance*.

Ao examinar os tópicos que o roteiro deste artigo contém, é possível deduzir a relevância que a aplicação de princípios e de valores fundamentais tem diante das múltiplas situações que a realidade do cotidiano das organizações proporciona.

Se, por um lado, é cada vez mais perceptível o papel e a importância da adoção de práticas moralmente aprovadas pelas empresas, na relação com todos os demais integrantes ou impactados por sua atividade, também é inegável a indispensabilidade de um comportamento objetivo e eficaz de cada corporação, na busca de seus objetivos, em especial a lucratividade ou *superavit*, que assegura sua sobrevivência.

Nesse contexto, o contrato surge como o instrumento em que a atividade empresarial encontra um núcleo de oportunidades para ações éticas ou antiéticas. O acordo de vontades que os contratos estabelecem traz, em si, os interesses distintos que as partes mantêm. Essa heterogeneidade, própria das avenças, tem nos princípios que instruem os contratos uma importante base não só de norteamento das atividades negociais, mas principalmente de prevenção de práticas questionáveis moralmente, além da quebra contratual contemplada pelo direito.

Depreende-se, então, do presente artigo que, a partir da identificação dos riscos de corrupção existentes nas relações contratuais com terceiros, as empresas, destacadamente mas não exclusivamente por exigência legal, deverão adotar medidas confirmatórias da integridade da outra parte, a qual deverá manter-se em todas as etapas da contratação.

Além disso, diante da possibilidade de as empresas incluírem, nos contratos, cláusulas contendo obrigações e diretrizes de *compliance*, para cercar-se dos mecanismos contratuais mencionados neste artigo e garantir a observância dos deveres de integridade, os contratos se provam uma das eficazes ferramentas disponíveis às companhias para a implementação de seus programas de *compliance*.

O estudo da moralidade que se tem reconhecido como integrante dos negócios empresariais, num tempo em que não só a sua sustentabilidade econômica daquelas atividades tem sido salientada, ressalta-se como um tema que requer pesquisa continuada, com aprofundamento e aproximação máxima à realidade cotidiana do ambiente corporativo.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Mario Serigo Cunha. **Ética empresarial na prática: liderança, gestão e responsabilidade corporativa**. Curitiba: Editora intersaberes, 2016. *E-book*. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/42574/pdf>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha; ALVES, Osnei Francisco. **Governança, gestão responsável e ética nos negócios**. Curitiba: Editora intersaberes, 2017. *E-book*. Disponível em: < <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/52000/pdf>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Marta Ochsenhofer. **Ética e direito: uma perspectiva integrada**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467150/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho; RAMOS, José Maria Rodriguez; WHITAKER, Maria do Carmo. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013115/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450356/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 de out. de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 29 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 29 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.846/2013, de 01 de agosto de 2013. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>. Acesso em 29 de out. de 2019.

ÉTICA. *In*: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. I.]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/%C3%A9tica/>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO (Brasil). **Responsabilidade social: o que é, importância e exemplos**. São Paulo: FIA, 2019. Disponível em: <<https://fia.com.br/blog/responsabilidade-social/>>. Acesso em 26 de out. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608546/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (Brasil). **O que é governança corporativa**. São Paulo: IBGC, [S. I.]. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em 02 de out. de 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018677/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

MORAL. *In*: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. I.]. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/moral/>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: o tom da liderança: estrutura e benefícios do programa.** 1. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2018. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450332/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 de out. de 2019.

RULLI NETO, Antonio. **Função social do contrato.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502140103/cfi/0>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984052/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984014/cfi/6/2!/4/2@0.00:0>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

VELOSO, Leticia Helena Medeiros. Responsabilidade social empresarial: a fundamentação na ética e na explicitação de princípios e valores. *In*: ASHLEY, Patricia Almeida (coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. cap. 1. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502087762/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 de set. de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 3. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019704/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 de out. de 2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 21 de out. de 2019.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna D'Alessio Garcez,

aluna regularmente matriculada no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31563880, período noturno, turma 10S,

tendo realizado o TCC com o título: Uma Breve Perspectiva sobre a Instrumentalidade dos Contratos na Efetivação dos Programas de Compliance nas Empresas

sob a orientação do professor: Ronaldo Vasconcelos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Giovanna D'Alessio Garcez



## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

Material Bibliográfico:  Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Uma Breve Perspectiva sobre a Instrumentalidade dos Contratos na Efetivação dos Programas de Compliance nas Empresas

Nome da Autora: Giovanna D'Alessio Garcez

E-mail: gii\_garcez@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado  SIM ( ) NÃO

Orientador: Ronaldo Vasconcelos

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

Giovanna D'Alessio Garcez